



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1998

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.



PL/-4.630/98
NOVO DESPACHO: (05/05/99)
AS COMISSÕES DE: (ART. 24, II)

- MINAS E ENERGIA
- DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

~~COMISSÃO DO CONSUMIDOR, MEIO AMB. E MINORIAS~~
~~COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17 / 7 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 4.630

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

Vide capa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RFP) e de Meio Ambiente e Minorias (Art. 54, RFP) da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE LEI Nº 4630, DE 1998
(Da Sra. Maria Elvira)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a implantação, em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União, de escadas ou outros dispositivos que permitam a subida de peixes de piracema.

Art. 2º É obrigatória a implantação, nas barragens construídas em cursos d'água de domínio da União, de escadas ou outros dispositivos que permitam a transposição dos barramentos pelos peixes de piracema.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que as escadas ou outros dispositivos sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados da data do início da vigência desta lei, para que as barragens já implantadas em cursos d'água de domínio da União se adequem ao disposto no artigo anterior.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.



Art. 5º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, mais de 95% da energia elétrica consumida no Brasil provém do aproveitamento dos potenciais hidráulicos de nossos rios. O potencial ainda utilizável é de cerca de cinco vezes o atualmente aproveitado, com a expansão prevista principalmente nos rios da Bacia Amazônica.

A geração de energia elétrica a partir de potenciais hidráulicos é limpa e barata, mas produz profundas modificações no meio ambiente natural e sócio-econômico das áreas em que são implantadas as barragens. Populações rurais e até de pequenos núcleos urbanos são remanejadas, atividades econômicas e de subsistência, como a agricultura e a pecuária são interrompidas, dificulta-se a navegação e perde-se, de forma definitiva, paisagens e outros atrativos naturais.

Alguns dos efeitos ambientais mais significativos decorrem da alteração do ciclo de vida dos rios. O barramento altera a quantidade de sedimentos na água a jusante das represas, muda as condições de oxigenação e de presença de alimentos na água e, mais, importante, impede que peixes de piracema possam, na época de reprodução, subir os rios para, nas águas mais límpidas das cabeceiras, fazerem a desova.

O fenômeno da piracema é comum na maioria dos rios brasileiros onde pode-se observar os inúmeros cardumes, de várias espécies, lutarem contra as correntezas para, conforme a natureza determina, depositarem seus ovos em pequenos córregos e ribeirões. De sua continuidade depende a sobrevivência de espécies importantes para a pesca, para o turismo e para o equilíbrio ecológico dos rios.

Impedir que ocorra o fenômeno da piracema não significa só destruir, com o tempo, uma parte significativa de nossa ictiofauna. Significa eliminar fatores importantes para a economia das regiões ribeirinhas, como a pesca profissional e de subsistência e a ainda nascente indústria do turismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Concordamos com o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica. Estamos conscientes de que o Brasil precisa expandir sua capacidade de geração, pois de outra forma nosso desenvolvimento será tolhido. No entanto, temos a firme convicção de que o aproveitamento dos recursos naturais deve ser feito de forma harmônica, com uma atividade não eliminando a possibilidade de outra. Este é um dos princípios básicos do desenvolvimento sustentável.

Temos certeza de que os custos de implantação de mecanismos eficazes para permitir a continuidade do fenômeno da piracema, como as escadas para peixes, são insignificantes em relação ao valor da energia elétrica gerada, em nada alterando a viabilidade dos projetos de hidrelétricas e nem seus custos operacionais.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a tramitação, aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 1998.


Deputada **Maria Elvira**



URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reveja o despacho de distribuição aposto ao PL 4.630/98, para fazer incluir a Comissão de Minas e Energia, que deverá se manifestar quanto ao mérito da proposição antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (RICD, art. 141). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em 05 / 05 / 99
PRESIDENTE

Ofício nº 066/99

Brasília, 04 de maio de 1999

Senhor Presidente

Em razão da relevância do Projeto de Lei nº 4.630/98, da Senhora Maria Elvira, para matérias objeto da competência temática deste Órgão Técnico, solicito a V. Exa. autorizar o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Na oportunidade em que agradeço antecipadamente, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Deputado **Gilberto Kassab**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77
Caixa: 223
PL N° 4630/1998
6

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Facelid
Presidência: 16/21/99
04/05/99 Hora: 16:10
Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 885/95, 1887/96, 2366/96, 2755/97, 3105/97, 3606/97, 3648/97, 3769/97, 3917/97, 4006/97, 4129/98, 4296/98, 4474/98, 4527/98, 4630/98, PLP 94/96.

Em 25 / 02 / 99



REQUERIMENTO
(Da Sra. Maria Elvira)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das Proposições, de minha autoria, abaixo relacionadas:

- PL nº 885/95
- PL nº 1887/96
- PL nº 2366/96
- PL nº 2755/97
- PL nº 3105/97
- PL nº 3606/97
- PL nº 3648/97
- PL nº 3769/97
- PL nº 3917/97
- PL nº 4006/97
- PL nº 4129/98
- PL nº 4296/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS



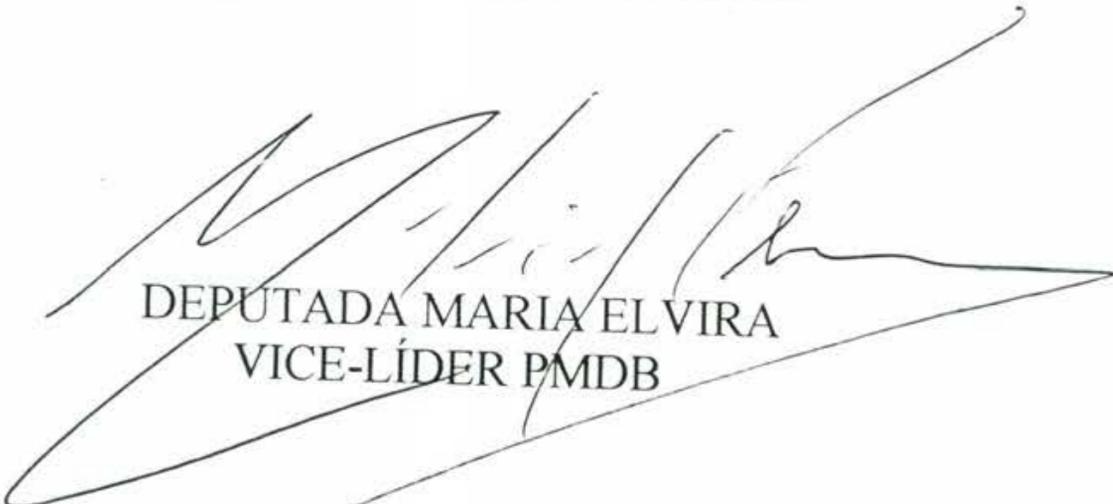
- PL nº 4474/98

- PL nº 4527/98

- PL nº 4630/98

- PLP nº 94/96

Sala das Sessões, em 25 de 02 1999



DEPUTADA MARIA ELVIRA
VICE-LÍDER PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 36/01 - CME
Publique-se.
Em 18/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1784 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício 0036/01

Brasília, 25 de abril de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.630/98, da Sra. Maria Elvira, e seu apensado nº 884/99, bem como a emenda apresentada na Comissão.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Antônio Cambraia**

Presidente

Exmo Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 223

PL N° 4630/1998

12

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>CEV</i>	n.º <i>1951/01</i>
Data: <i>17/5/01</i>	Hora: <i>19h00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>4566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

EME - 01 / 99



PROJETO DE LEI Nº

P.L. 4.630/98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Deputado MILTON MONTI

PMDB SP

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao P.L. 4630/98 a seguinte redação:

Art. 1º - Fica obrigatório a implantação, em barragens, públicas ou privadas, construídas em cursos d'água de domínio da União, Estados e município, de escadas ou outros dispositivos que permitam a subida de peixes até as nascentes para desova.

Parágrafo único - Nas barragens públicas ou privadas, já construídas em cursos d'água de domínio da União, Estados e Municípios, fica estabelecido o prazo de 5 anos contados da data do início da vigência desta lei para a construção referida no artº. anterior.

Artº. 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos em que as escadas ou outros dispositivos sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Artº. 3º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários á aplicação desta lei.

Artº. 4º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de mecanismos eficazes em barragens que garantam a subida de peixes até as nascentes para desova, é sem dúvida, uma grande atitude para a preservação e equilíbrio de nossos rios.

Ainda que os custos para implantação de escada e outros dispositivos que facilitam a desova dos cardumes, sejam insignificantes em relação ao valor da energia elétrica gerada a partir dos potenciais hidráulicos, entendemos que o prazo de 5 anos seria suficiente para as barragens públicas ou privadas já implantadas em curso d'água de domínio da União, Estados e Municípios, se adequarem a esses novos meios.

Dessa forma, apresentamos o presente substitutivo, esperando contar com o apoio dos ilustres pares.

PARLAMENTAR

14 / 05 / 99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630/98

Nos termos do art. 119, caput, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em curso d'água de domínio da União.

Autor: Deputada **MARIA ELVIRA**

Relator: Deputado **OLÍMPIO PIRES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, de autoria da ilustre Deputada **MARIA ELVIRA**, torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em curso d'água de domínio da União.

Prevê, ainda, a proposição um prazo de dois anos para que as barragens já implantadas em cursos d'água da União observem aquela obrigatoriedade.

Estão liberadas da obrigatoriedade em questão as barragens em que escadas ou outros dispositivos sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Nesta Casa, a proposição em tela foi distribuída, para decisão, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Dada a relevância da matéria, foi solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia ao Senhor Presidente da Câmara que fosse a Comissão incluída no rol das comissões a pronunciarem-se quanto ao mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 5 de maio de 1999, por despacho de S. Ex^a. o Presidente da Câmara, Deputado **MICHEL TEMER**, foi esta Comissão encarregada de proceder à análise de mérito, antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental para o recebimento de emendas, houve manifestação do nobre Deputado **MILTON MONTI**.

Em 6 de maio de 1999, o senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia distribuiu ao processo ao ilustre Deputado **PEDRO BITTENCOURT** para que apresentasse relatório e o respectivo parecer. Sua Excelência, cioso de seu dever, pronunciou-se oportunamente, não tendo a CME se manifestado a respeito em face de circunstâncias que não cabem aqui abordadas.

Em 11 de maio de 1999, foi determinada a apensação a este processo do Projeto de Lei nº 884, de 1999, de autoria do insigne Deputado **FERNANDO ZUPPO**.

Em 23 de outubro último foi a matéria a mim redistribuída, cabendo-me, agora, apresentar a V. Ex^{as}. meu VOTO, nos termos dos arts. 32 e 55 do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Quando da análise do Projeto de Lei nº 3.009, de 1997, do Senado Federal, pelo ilustre Deputado **PEDRO BITTENCOURT**, assinalou aquele parlamentar que a preocupação fulcral daquela proposição girava em torno de dois eixos: a preservação da navegabilidade da hidrovia em que se pretende instalar a barragem, através de eclusas e, igualmente, a preservação da fauna aquática, através de obras e procedimentos que permitam o acesso dessa fauna aos antigos sítios de reprodução e o equilíbrio no hábitat original, inclusive com previsão de alagamentos intencionais das margens e lagoas marginais para reciclagem de águas, larvas e da população jovem.

Registrava, também, aquele congressista, que, no tocante ao que interessa mais de perto a esta Comissão, a construção de barragens para fins hidrelétricos, e também de saneamento e irrigação, a proposição condicionava o licenciamento à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e arrematava: "tais exigências não trazem inovações que venham a tolher o aproveitamento do potencial hidráulico, a não ser os propósitos acima ressaltados de preservar as facilidades de transporte e a biota aquática, o que, no fundo, objetiva a garantia do uso múltiplo das águas, princípio norteador de nosso Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), recepcionado pelo texto constitucional e levado à última conseqüência pela lei dos recursos hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997)."

Com tais considerações, externava a convicção de que a proposição concorre para o aprimoramento da legislação nacional no trato com os recursos hídricos e a vida e o meio ambiente envolvido, merecendo o pronunciamento daquele Relator pela aprovação e seu apelo para que os nobres pares o acompanhassem em seu voto.

Devido à dinâmica do processo legislativo e à sua temporalidade, o Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, ora sob análise, tramitou sozinho até que a ele foi apensado o Projeto de lei nº 884, de 1999.

Ora, o projeto oriundo do Senado Federal, da mesma espécie e regulando matéria idêntica ou correlata, sobre ter preferência na tramitação, é, em relação ao Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, e seu apensado, concomitantemente mais amplo e mais antigo, condições que determinariam, adicionalmente, a apensação desses ao primeiro.

Coerentemente com tal linha de pensamento e na convicção de que, obstando-se a tramitação do Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, e seu apensado, não estaremos retirando da preocupação parlamentar qualquer medida que já não esteja prevista na proposição do Senado Federal é que me pronuncio pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 884, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2000.

Deputado **OLÍMPIO PIRES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.630, de 1998

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.630/98, e seu apensado nº 884/99, bem como a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Olímpio Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Airton Dipp, Antônio Cambraia, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Edinho Bez, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Aleksandro, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Luiz Piauhyllino, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Philemon Rodrigues, Romel Anízio, Rose de Freitas e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.630-A, DE 1998**
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição deste, do PL nº 884/99, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (Relator: Dep. Olímpio Pires)

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/09/1998;
Projeto apensado publicado no DCD de 09/06/1999*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUMÁRIO

- emenda apresentada na comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

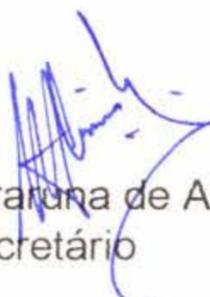


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/08/98 a 20/10/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1998.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/99 a 30/03/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998

(e seu apenso, PL nº 884, de 1999)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

Autor: Deputada **Maria Elvira**

Relator: Deputado **Luiz Bittencourt**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, de autoria da ilustre Deputada **Maria Elvira**, propõe que se torne obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União. O objetivo dessa medida é propiciar aos peixes de piracema, isto é, àqueles que sobem os rios para desovar em suas cabeceiras, a possibilidade de continuarem seus processos reprodutivos, compatibilizando a proteção ao meio ambiente e as atividades de pesca comercial e de lazer com a utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica e outros fins que implicam no barramento dos cursos d'água.

O projeto prevê a obrigatoriedade de implantação de escadas ou outros dispositivos que surtam o mesmo efeito, excetuando os casos em que estes sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente. Fixa o prazo de dois anos, a partir do início da vigência da lei, para que as barragens já implantadas se adaptem às exigências que estabelece. Ressalte-se que o texto refere-se exclusivamente aos cursos d'água de domínio da União, deixando fora os de domínio estadual, que incluem a maioria dos afluentes dos grandes rios que emprestam os nomes às principais bacias hidrográficas brasileiras.

Ao Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, foi apensado o de nº 884, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Fernando Zuppo**, para tramitação conjunta, já que tratam da mesma matéria e com os mesmos objetivos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Minas e Energia, onde receberam uma emenda, do Deputado **Milton Monti** e foram rejeitados sob a



7F92B5E010



alegação de que aquela Comissão já aprovara, recentemente, projeto originário do Senado Federal com propósito idêntico.

A Emenda apresentada no âmbito da CME diferencia-se dos dois projetos, ao estender a obrigatoriedade da existência de dispositivos para a transposição, pelos peixes, de barragens, a todos os cursos d'água, independentemente de serem de domínio da União, e ao ampliar o prazo para adaptação das barragens existentes para cinco anos.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas aos projetos em análise.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Como bem ressaltam os ilustres Autores nas justificativas que apresentaram aos projetos de lei em análise, a implantação de barragens nos cursos d'água, seja para aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, seja para regularizar e captar água para outros fins, como a irrigação e o abastecimento urbano, vem destruindo a ictiofauna de nossos rios, com danos diretos ao meio ambiente natural e graves prejuízos à economia, pois a pesca é atividade fundamental à sobrevivência de inúmeras comunidades ribeirinhas.

Não podemos ignorar, no entanto, a necessidade imperiosa de aproveitarmos os vastos recursos hídricos de que dispomos para o desenvolvimento social e econômico de nossa sociedade, promovendo, assim, o bem-estar social. O progresso tecnológico, relacionado com a gestão do meio ambiente, tem mostrado sobejamente que é possível utilizar plenamente os recursos ambientais, inclusive os hídricos, respeitando a natureza e sem destruir outros bens igualmente valiosos do ponto de vista cultural, social e econômico.

A utilização do potencial hidráulico de nossos rios, responsável pela geração da maior parte da energia elétrica consumida no Brasil, via de regra não respeitou a necessidade de preservar a ictiofauna de nossos rios. As barragens construídas com esse fim não permitem, em sua maioria, a passagem dos peixes de piracema, que necessitam subir até as cabeceiras dos cursos d'água para ali desovar. Essa situação vem reduzindo drasticamente os cardumes de peixes de importância econômica e ambiental, inviabilizando a atividade tradicional de pescadores profissionais e eliminando a





possibilidade de exploração de atividades turísticas e de lazer. Os prejuízos hoje contabilizados não se restringem, portanto, apenas à degradação do ambiente natural.

É inevitável que continuemos construindo barragens em nossos rios, necessárias para expandir a oferta de energia elétrica e para regularizar vazões de água para irrigação agrícola e para abastecimento público urbano, entre outros usos. No entanto, é perfeitamente viável, técnica e economicamente, adequar essas obras ao ciclo natural de vida dos peixes que necessitam desovar nas cabeceiras dos cursos d'água além do mais os peixes tem que subir para reproduzir ou descer para alimentar. A implantação de sistema de transposição para migração dos peixes tem custo insignificante em relação ao custo total de uma barragem para qualquer finalidade. Isto só não tem sido rotina porque, até agora, a sociedade não o explicitou como prioridade.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos de lei em análise. No entanto, achamos oportuno consolidar o conteúdo dos dois projetos e proceder a alguns ajustes que tornarão mais efetivos os efeitos da lei que deles resultar.

De início, a obrigatoriedade de implantar dispositivos que permitam a transposição das barragens pelos peixes não deve restringir-se apenas aos corpos d'água de domínio da União. Para isto, há amparo no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual cabe privativamente à União legislar sobre águas, entre outras matérias. Também podemos recorrer ao inciso VI do art. 24, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, temas que incluem seguramente o objeto de nossa análise.

Outro ponto que julgamos necessário ajustar a condições mais realistas é o prazo para adequação das barragens existentes. Dois ou três anos parecem-nos muito pouco tempo para estudar, projetar e implantar as obras necessárias, lembrando-se que os respectivos estudos e projetos terão de passar pela aprovação dos órgãos ambientais competentes. Achamos que cinco anos é um prazo razoável e factível que atenderá a todos os segmentos interessados.

Concluindo, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 4.630, de 1998, e nº 884, de 1999, bem como da emenda a eles oferecida no âmbito da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de *Julho* de 2002.

Luiz Bittencourt
Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator



7F92B5E010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS
DE LEI Nº 4.630, DE 1998 E Nº 884, DE 1999**

Torna obrigatória a implantação, nas barragens de cursos de água para quaisquer fins, de sistemas de transposição que possibilitem a migração dos peixes.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação, em todas as barragens de cursos de água, construídas para quaisquer fins, de sistemas de transposição que permitam a migração dos peixes.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que sistemas de transposição sejam ineficazes ou dispensáveis, mediante pareceres técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os sistemas de transposição a que se refere o *caput* atenderão as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, aos quais cabe fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei, para que os empreendedores apresentem ao órgão ambiental competente os estudos de avaliação da viabilidade de sistemas de transposição, no contexto da conservação das espécies, para barragens já implantadas ou em implantação.

Art. 3º Será concedido ao empreendedor o prazo máximo de cinco anos para implantação do sistema de transposição considerado viável, contado a partir da data de sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Com base em fundamentação técnica apresentada pelo empreendedor, o órgão ambiental competente poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

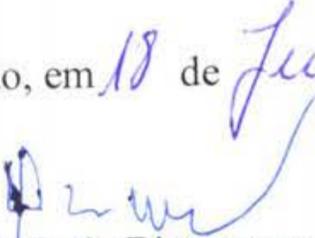
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2002.


Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

206137.112



CEF0A5A010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 07/12/2001 a 14/12/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630/1998

"torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da união".

AUTORA: Dep. MARIA ELVIRA

RELATOR: Dep. LUIZ BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Projeto em epígrafe foram apresentadas considerações acerca da dificuldade da aplicação do projeto, principalmente em se definir quais seriam os órgãos ambientais competentes para fiscalizar o cumprimento desta lei, pois com a redação do substitutivo todos os órgãos do SISNAMA poderiam atuar nas áreas de domínio da União, dos Estados e dos Municípios. Em face desse posicionamento ratifiquei em plenário a abrangência de meu substitutivo que acolheu em parte a emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia pelo nobre Deputado Milton Monti, que contempla a hipótese de aplicação da norma em cursos d'águas de domínio da união, estados e municípios. Buscando atender às considerações apresentadas, apresentei sugestão no sentido de a mesma ser aplicada apenas aos cursos d'água de domínio da União, a qual foi acatada pela maioria do colegiado.

Nesse sentido complemento meu voto ao parecer anteriormente apresentado, com o objetivo de explicitar que essa lei somente será aplicada aos cursos d'água de domínio da União, alterando tanto a ementa, quanto o art. 1º do substitutivo do relator, que passarão a assumir, respectivamente, a seguinte forma:

"Torna obrigatória a implantação, nas barragens de cursos de água de domínio da União para quaisquer fins, de sistemas de transposição que possibilitem a migração dos peixes."

"Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação, em todas as barragens de cursos d'água de domínio da União, construídas para quaisquer fins, de sistemas de transposição que permitam a migração dos peixes".

Em face do exposto reitero meu parecer favorável ao PL 4630/98 e ao PL 884/99, apensado, e à emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, com substitutivo incorporando as alterações acima mencionadas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2002

Deputado 
LUIZ BITTENCOURT
Relator



5181911250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.630/1998, o de nº 884/1999, apensado, e a emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, contra os votos dos Deputados Sarney Filho e Luiz Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Inácio Arruda, Luciano Zica, Max Rosenmann e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)**

Torna obrigatória a implantação, nas barragens de cursos de água para quaisquer fins, de sistemas de transposição que possibilitem a migração dos peixes.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação, em todas as barragens de cursos de água, construídas para quaisquer fins, de sistemas de transposição que permitam a migração dos peixes.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que sistemas de transposição sejam ineficazes ou dispensáveis, mediante pareceres técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os sistemas de transposição a que se refere o *caput* atenderão as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, aos quais cabe fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei, para que os empreendedores apresentem ao órgão ambiental competente os estudos de avaliação da viabilidade de sistemas de transposição, no contexto da conservação das espécies, para barragens já implantadas ou em implantação.

Art. 3º Será concedido ao empreendedor o prazo máximo de cinco anos para implantação do sistema de transposição considerado viável, contado a partir da data de sua aprovação pelo órgão ambiental competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Com base em fundamentação técnica apresentada pelo empreendedor, o órgão ambiental competente poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.630-B, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)**

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, do de nº 884/99, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. OLÍMPIO PIRES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 884/99, apensado, com substitutivo, e da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, contra os votos dos Deputados Sarney Filho e Luiz Ribeiro (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 02/09/98*

- Projeto apensado publicado no DCD de 09/06/99

- Parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 26/04/01

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.630-B, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)**

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL. 884/99

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 253/02 – CDCMAM

Ciente. Tranfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.630/98, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17/09/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11886 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 253/2002

Brasília, 07 de agosto de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.630/98, que "Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União", da Dep. Maria Elvira, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 223

Lote: 77

PL N° 4630/1998

35

SGM-SECRETARIA DE PLANO DA MESA	
Protocolo	2859/02
Origem	CCP
Data	17.09.02
Ass.: <i>rep</i>	Folio: 3213